



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.731276/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.862 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente RICARDO SCALAMANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física é permitida quando comprovado o seu efetivo pagamento, desde que a obrigação decorra de decisão judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RETIRADA DE MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE CÉLULA-TRONCO.

A retirada de material para obtenção de célula-tronco, com finalidade criogênica, apesar da possível utilidade futura, não tem a finalidade de tratamento prevista na legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se, integralmente, a dedução com pensão alimentícia. Vencido o conselheiro Gregório Rechmann Junior (relator), que deu provimento parcial em menor extensão, para que fosse restabelecida apenas a dedução com pensão alimentícia no montante de R\$ 113.432,04. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva- Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.862 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.731276/2011-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 18ª Tuma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão n.º 12-72.225 (fl. 132), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2009, para apurar o crédito tributário de R\$ 91.374,00 (fl. 9).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações (fls. 10 a 12):

*Dedução indevida de dependente (fl. 10) no valor de R\$ 1.730,40;

*Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (fl. 11) no valor de R\$ 145.800,00; e,

*Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.020,69 (fls. 12 e 13).

Inconformado, após ciência do lançamento em 30.06.2011 (AR de fl. 122), o contribuinte por meio de seus procuradores – fl. 16, apresentou em 27.07.2011 a impugnação de fls. 2 a 7, com as razões ali expostas.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 12-72.225 (fl. 132), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

É de se restabelecer a dedução por restar comprovado nos autos a relação de dependência com o contribuinte segundo a legislação de imposto de renda.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda o valor pago de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que esteja comprovado por meio de documentação hábil e idônea e cuja demonstração do efetivo pagamento restar confirmada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Cumpra a afastar somente a glosa de despesas médicas na declaração de ajuste anual que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do pagamento restarem confirmadas.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 140, reiterando os termos da impugnação apresentada, no que tange às glosas mantidas pelo órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, remanescendo, nesta fase processual, a análise referente à glosa de pensão alimentícia e com despesas médicas.

Da Pensão Alimentícia

No que tange à glosa de pensão alimentícia, a autoridade administrativa fiscal informou, na Notificação de Lançamento, que *o contribuinte não apresentou nenhum recibo de pagamento de pensão alimentícia e não apresentou comprovantes de depósitos na conta de Artemisa Scalamandre.*

Com vistas a afastar os fundamentos do lançamento fiscal, o Contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

- * Petição de Separação Consensual (fl. 71);
- * Recibo assinado pela Sra. Artemisa, informando que recebeu do Sr. Ricardo Scalamandre, no ano-calendário de 2009, o montante de R\$ 145.800,00, a título de pensão alimentícia (fl. 79);
- * cópia de DARFs que seriam, em tese, correspondente ao pagamento do IR pela Sra. Artemisa referente aos valores por si recebidos mensalmente a título de pensão alimentícia (fl. 80);
- * cálculo do valor da correção da pensão alimentícia, extraído do sítio eletrônico do Banco Central (fl. 92).

Sobre a matéria em análise, a DRJ destacou e concluiu que:

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento.

Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Para contrapor o feito fiscal o contribuinte junta à peça impugnatória a “Carta de Sentença” (fls. 69 e 70) extraída do processo nº 1.570/96 da Separação Consensual do Interessado que transitou em julgado da data de 19 de dezembro de 1996, juntamente com a petição de fls. 71 a 78, satisfazendo assim a primeira condição.

Da fl. 73 extrai-se o valor da pensão alimentícia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, por meio de depósito bancário, corrigidos semestralmente pelo índice de variação do IPC/FGV do mês anterior ao pagamento.

Para comprovar o efetivo pagamento à beneficiária da pensão, o contribuinte trouxe aos autos apenas o recibo assinado pela alimentada (fl. 79) no valor total a ser deduzido de R\$ 145.800,00.

Frise-se aqui, que recibo entre as partes para serem aceitos devem estar acompanhados de prova inequívoca da transferência do numerário.

Consequentemente, não foram atendidas as condições da legislação tributária anteriormente transcrita, tampouco a exigência fiscal quanto a comprovação da efetividade do pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, cabendo manter o feito fiscal.

O Contribuinte, por seu turno, em sede de recurso voluntário, destaca que *a simples apresentação do recibo de pagamento assinado pela beneficiária da pensão alimentícia bastaria para demonstrar cabalmente o efetivo pagamento por parte do Recorrente. Mesmo assim, após a absurda decisão da DRJ/RJ, o Recorrente então se empenhou em buscar os comprovantes de transferência interbancária dos valores pagos e deduzidos.*

Prossegue sustentando que, *como prova de sua total boa-fé, nesta oportunidade o Recorrente traz aos autos os extratos de sua conta corrente referentes ao período de apuração de 2009, em que estão demonstrados os valores transferidos à Sra. Artemisa, comprovação irrefutável de que os pagamentos foram efetivamente realizados.*

Neste ponto, esclarece, pela sua relevância que, *a respeito dos pagamentos mensais, imprescindível esclarecer que o Recorrente quitava as DARFs em substituição à alimentada (Sra. Artemisa), de forma que, ao invés de pagar mensalmente a parcela bruta (R\$ 12.150,00) e requerer cópia do comprovante do pagamento do tributo à Sra. Artemisa, já descontava o valor do IRPF (R\$ 2.678,31) incidente, evitando problemas no recolhimento por parte da alimentada.*

Pois bem!!

No que tange à dedução de pensão alimentícia, importante destacar inicialmente que o Direito de Família estabelece, como modalidade de obrigação alimentar, aquela proveniente da relação de parentesco, devida aos parentes que não possuem condições de prover a sua própria subsistência (CC, Arts. 1.694, 1.695 e 1.701).

Conforme os princípios informadores do Direito Tributário, em situações desse tipo, uma solução plausível pode ser verificada pela interpretação sistemática das normas do Direito Civil c/c os artigos 4º, II e 8º, ambos da Lei 9.250/1995, abaixo descritos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dessa forma, da interpretação conjunta dos dispositivos transcritos com as normas do Direito de Família, tem-se que são requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia, que os pagamentos: a) tenham a natureza de alimentos; b) sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, inclusive os alimentos provisórios.

No presente caso, a fiscalização glosou os valores deduzidos a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do pagamento, *in verbis*:

O contribuinte não apresentou nenhum recibo de pagamento de pensão alimentícia e não apresentou comprovantes de depósitos na conta de Artemisa Scalamandre.

O sujeito passivo, com vistas a afastar as premissas da fiscalização, trouxe aos autos, junto com a impugnação apresentada, os seguintes documentos:

- * Carta de Sentença do Processo nº 1.570/96 (fl. 69);
- * Petição de Separação Consensual (fl. 71);
- * Recibo assinado pela Sra. Artemisa, informando que recebeu do Sr. Ricardo Scalamandre, no ano-calendário de 2009, o montante de R\$ 145.800,00, a título de pensão alimentícia (fl. 79);
- * cópia de DARFs que seriam, em tese, correspondente ao pagamento do IR pela Sra. Artemisa referente aos valores por si recebidos mensalmente a título de pensão alimentícia (fl. 80);
- * cálculo do valor da correção da pensão alimentícia, extraído do sítio eletrônico do Banco Central (fl. 92).

Como o órgão julgador de primeira instância manteve incólume o lançamento fiscal neste particular, sob o fundamento de que *não foi atendida a exigência fiscal quanto a comprovação da efetividade do pagamento dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, cabendo manter o feito fiscal*, o Contribuinte, junto com o recurso voluntário apresentado, trouxe aos autos *os extratos de sua conta corrente referentes ao período de apuração de 2009, em que estão demonstrados os valores transferidos à Sra. Artemisa, comprovação irrefutável de que os pagamentos foram efetivamente realizados*.

Esclareceu ainda que, *a respeito dos pagamentos mensais, imprescindível esclarecer que o Recorrente quitava as DARFs em substituição à alimentada (Sra. Artemisa), de forma que, ao invés de pagar mensalmente a parcela bruta (R\$ 12.150,00) e requerer cópia do comprovante do pagamento do tributo à Sra. Artemisa, já descontava o valor do IRPF (R\$ 2.678,31) incidente, evitando problemas no recolhimento por parte da alimentada*.

Analisando-se os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, resta claro e evidente que o mesmo logrou comprovar o efetivo pagamento de pensão alimentícia para Sra. Artemisa, em decorrência de separação consensual homologada judicialmente.

Entretanto, não o fez integralmente.

Isto porque, o fato de o Contribuinte ter “quitado os DARFs em substituição à alimentada (Sra. Artemisa), de forma que, ao invés de pagar mensalmente a parcela bruta (R\$ 12.150,00) e requerer cópia do comprovante do pagamento do tributo à Sra. Artemisa, já descontava o valor do IRPF (R\$ 2.678,31) incidente, evitando problemas no recolhimento por parte da alimentada”, trata-se de um ajuste, um acerto de contas, uma “compensação” realizada entre o Recorrente e a Sra. Artemisa, que, por certo, não pode ser oposta ao Fisco.

De fato, enquanto que para o ora Recorrente o pagamento da pensão alimentícia se constitui em valores passíveis de dedução na sua DAA, nos termos da legislação de regência da matéria já citada, para a Sra. Artemisa, beneficiária dos pagamentos, trata-se, em regra e a princípio, receita sujeita à incidência do IR, sendo ela a contribuinte de fato e de direito deste IR, não tendo o Recorrente qualquer ingerência nessa relação jurídico-tributária.

Se o mesmo, por qualquer motivo, efetuou o pagamento do IR devida pela Sra. Artemisa e abateu do montante que tinha que pagar à mesma a título de pensão alimentícia, trata-se, como já dito, de um “acerto de contas” realizados entre os mesmos, que não pode ser oposto perante ao Fisco em benefício dos mesmos.

Neste contexto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário neste particular, restabelecendo-se a dedução da pensão alimentícia no montante de R\$ 113.432,04, conforme tabela abaixo, cujo valor corresponde aos pagamentos efetivamente realizados pelo Recorrente para a Sra. Artemisa:

| Mês | Valor Transferido | Extrato Bancário (fl.) |
|------------|--------------------------|-------------------------------|
| jan/09 | 9.357,57 | fl. 168 |
| fev/09 | 9.471,69 | fl. 169 |
| mar/09 | 9.471,69 | fl. 171 |
| abr/09 | 9.357,57 | fl. 172 |
| mai/09 | 9.471,69 | fl. 173 |
| jun/09 | 9.471,69 | fl. 174 |
| jul/09 | 9.471,69 | fl. 175 |
| ago/09 | 9.471,69 | fl. 176 |
| set/09 | 9.471,69 | fl. 177 |
| out/09 | 9.471,69 | fl.178 |
| nov/09 | 9.471,69 | fl. 179 |
| dez/09 | 9.471,69 | fl. 180 |
| | 113.432,04 | |

Das Despesas Médicas

No que tange às glosas das despesas médicas, parcialmente afastadas pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte, em sua peça recursal, limitou-se a defender o direito à dedução, da base de cálculo do IR, os gastos relativos à coleta e à preservação de células-tronco no centro de criogenia.

Pois bem!

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No presente caso, a DRJ, em relação às despesas em análise, assim se manifestou:

A dedução com serviços de criogenia de células de sangue de cordão umbilical constantes no recibo de fl. 118, emitido pela CRYOPRAXIS Criobiologia – nota fiscal no valor de R\$ 4.421,00, não pode ser aceita por não se enquadrar no conceito de despesas médicas dedutíveis anteriormente previstas no artigo 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995.

De acordo com a legislação, verifica-se que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) restringem-se àquelas indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos pacientes, que não é o caso dos serviços em comento.

Dessa forma, não há despesa médica passível de dedução para fins do imposto sobre a renda, cabendo manter o feito fiscal mantendo-se a glosa da dedução com serviços de criogenia no valor de R\$ 4.421,00 (fl. 118).

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, diferentemente do que entende o Recorrente, a retirada de material para obtenção de célula-tronco, com finalidade criogênica, apesar da possível utilidade futura, não tem a finalidade de tratamento prevista na legislação do imposto de renda. Assim, os gastos em análise não podem ser considerados dedutível como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do IR.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se parcialmente a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 113.432,04, devendo ser observado ainda, por certo, os ajustes realizados pelo órgão julgador de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio da Silva, Redator Designado.

Não obstante os fundamentos do voto condutor, pede-se vênias para discordar parcialmente do ilustre relator, em especial quanto ao entendimento de considerar dedutível apenas a parcela da pensão alimentícia paga diretamente à beneficiária pelo recorrente (R\$ 113.432,04), desconsiderando a parte da obrigação quitada pelo próprio alimentando, em nome da alimentada, em forma pagamento do IRPF incidente sobre o valor total pensão judicial.

Conforme restou assentado nos autos, embora de forma não usual, a obrigação judicial foi integralmente cumprida pelo recorrente, que entregou à destinatária o valor líquido da pensão e recolheu diretamente aos cofres públicos, em nome da beneficiária, o IRPF incidente.

Assim, embora não houvesse determinação judicial para que assim procedesse, é indubitoso que, somados o valor líquido da pensão paga e o IRPF incidente recolhido, o recorrente quitou integralmente a obrigação e transferiu para a órbita patrimonial da beneficiária o total dos alimentos fixados pela justiça.

Dessa forma, quitada a integralidade da obrigação e recolhido, em nome da beneficiária, o tributo incidente, constata-se que efetivamente o alimentando teve seu patrimônio e sua capacidade econômica reduzidos em valor equivalente ao rendimento transferido, razão pela qual deve ser aceita a dedução integral declarada, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública quanto à exigência de IRPF sobre a parcela da despesa glosada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, restabelecendo a dedução integral da pensão alimentícia declarada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva